

**RECOMENDAÇÃO Nº 003/2016
PROMOTORIA DA 14ª
ZONA ELEITORAL**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, através do Promotor Eleitoral em exercício na 14ª Zona Eleitoral do Estado do Pará (Viseu e Cachoeira do Piriá), no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e na forma do Art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, a distribuição gratuita bens, valores ou benefícios, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que compete ao Ministério Público promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa;

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

□ Ac.-TSE, de 30.6.2011, no AgR-AI nº 116967: programas sociais não autorizados por lei, ainda que previstos em lei orçamentária, não atendem à ressalva deste parágrafo.

□ Ac.-TSE, de 20.9.2011, na Cta nº 153169: proibição de implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do município, bem como de encaminhamento de projeto de lei à Câmara de Vereadores, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes.

CONSIDERANDO que a interpretação teleológica do preceito revela a impossibilidade de a máquina administrativa ser manipulada com vistas a conquistar simpatizantes para determinada candidatura;

CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, exceções permissivas da concessão do benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos;

CONSIDERANDO que no ano das eleições não podem ser criados programas sociais, mas apenas mantidos aqueles autorizados por lei e já objeto de execução orçamentária no exercício anterior (2015);

CONSIDERANDO que o art. 73, § 11, da Lei n. 9.504/97, veda, em ano de eleições, a execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, dentre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

□ Ac.-TSE, de 4.8.2015, no REspe nº 39792: a vedação deste parágrafo tem caráter absoluto e proíbe, no ano da eleição, a execução, por entidade vinculada nominalmente a candidato ou por ele mantida, de qualquer programa social da Administração, incluindo os autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

CONSIDERANDO, também, que o art. 73, IV, da mesma Lei n 9.504/97, veda o uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando neste caso também os programas criados em anos anteriores;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público na Justiça Eleitoral não visa interferir nos interesses dos partidos políticos, coligações e candidatos, mas garantir a lisura e a legitimidade do processo eleitoral, como defesa do regime democrático de direito, do interesse público e da tutela dos interesses extrapartidários;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições, como os atos ora guerreados;

CONSIDERANDO que a recomendação é um dos instrumentos de atuação do Ministério Público que visa à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa a reflexão do administrador, do legislador e dos agentes públicos a quem ela se dirige e, com isso, contribuir para a proteção em abstrato e a efetivação em concreto de direitos constitucionais, especialmente os de dimensão coletiva;

CONSIDERANDO que a recomendação nos pleitos eleitorais visa também prevenir o cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura,

RECOMENDA à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Cachoeira do Piriá/PA, Maria Bernadete Bessa do nascimento, bem como aos respectivos Secretários do Município:

1) Que não distribuam e nem permitam a distribuição, a quem quer que seja, pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores ou benefícios durante todo o ano de 2016, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e/ou energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas, isenção total ou parcial de tributos, dentre outros, salvo se se encontrarem diante de alguma das hipóteses de exceção previstas no mencionado art. 73, § 10, da Lei das Eleições: calamidade, emergência e continuidade de programa social;

2) Que, havendo necessidade de socorrer a população em situações de calamidade e emergência, o façam com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a serem beneficiadas, renda familiar de referência para a concessão do benefício, condições pessoais ou familiares para a concessão, dentre outros) e estrita observância da impessoalidade, neste caso enviando à Promotoria Eleitoral informação quanto ao fato ensejador da calamidade ou emergência, aos bens, valores ou benefícios que se pretende distribuir, o período da distribuição e as pessoas ou faixas sociais beneficiárias;

3) Que, havendo programas sociais em continuidade no ano de 2016, verifiquem se eles foram instituídos em lei (ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos 2015, ou seja, se eles integraram a LOA aprovada em 2014 e executada em 2015, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam ser entendidos como um novo programa social;

4) Que suspendam o repasse de recursos materiais, financeiros ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos, ou de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios.

5) Que não permitam a continuidade de programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo que dissimuladamente, a **promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos** às eleições de 2016, valendo-se, p.ex., da afirmação de que o programa social é sua iniciativa, ou que sua continuidade depende do resultado da eleição, ou da entrega, junto ao benefício distribuído, de material de campanha ou de partido.

6) Que não permitam o **uso dos programas sociais** mantidos pela administração municipal para a promoção de candidatos, partidos e coligações, cuidando de orientar os servidores públicos incumbidos da sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato ou partido.

ADVERTIR, por oportuno, que a inobservância das mencionadas vedações sujeita o infrator, servidor público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (de R\$ 5.300,00 a R\$ 106.000,00 reais aproximadamente) e à cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei n. 9.504/97), além da inelegibilidade decorrente do abuso de poder ou da conduta vedada (art. 1º, I, da LC n. 64/90).

SOLICITA, para efeito do acompanhamento a que se refere o art.73, § 10, da Lei n. 9.504/97, informarem à Promotoria Eleitoral, em 10 (dez) dias:

1) Os programas sociais mantidos em 2016, inclusive os que resultam de parceria financeira com os governos estadual e federal, neste caso informando:

- 1.1. Nome do programa;
- 1.2. Data da sua criação;
- 1.3. Instrumento normativo de sua criação;
- 1.4. Público alvo do programa;
- 1.5. Espécie de bens, valores ou benefícios distribuídos;
- 1.6. Por ano, quantas pessoas ou famílias vem sendo beneficiadas, desde a sua criação;
- 1.7. Rubrica orçamentária que sustenta o programa nos anos de 2015 e 2016.

2) Os programas sociais que estão sendo executados por entidades não governamentais com recursos públicos, informando:

- 2.1. Nome e endereço da entidade;
- 2.2. Nome do programa;
- 2.3. Data a partir da qual o Município destina recursos para a entidade;
- 2.4. Rubrica orçamentária que sustenta a destinação de recursos à entidade nos anos de 2015 e 2016;
- 2.5. Valor anualmente destinado à entidade, desde o início da parceria;
- 2.6. Público alvo do programa;
- 2.7. Número de pessoas/famílias beneficiadas pela entidade, anualmente, desde o início da parceria;
- 2.8. Espécie de bens, valores ou benefícios distribuídos;
- 2.9. Declaração de existência, ou não, de agente político ou pré-candidato vinculado nominalmente ou mantenedor da entidade.

E DETERMINAR que:

a) remeta-se cópia da presente Recomendação à Excelentíssima Senhora Prefeita de Cachoeira do Piriá/PA, para fins de conhecimento, registro e publicação no âmbito da administração pública municipal;

b) remeta-se cópia da presente Recomendação ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Cachoeira do Piriá, para fins de conhecimento, registro e publicação no âmbito do Poder legislativo Municipal;

c) remeta-se cópia da presente Recomendação ao Procurador Regional Eleitoral, à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Pará, ao Centro de Apoio Operacional Constitucional e ao Ministério Público de Contas, por correio eletrônico, para conhecimento;

d) remeta-se cópia da presente Recomendação ao Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral, Dr. Lauro Alexandrino Santos, para conhecimento;

e) remeta-se cópia da presente Recomendação ao setor de Correspondência do Ministério Público do Estado do Pará, por correio eletrônico, para fins de publicação no Diário Oficial.

Finalmente, o não atendimento da presente Recomendação, na sua forma e termos, implicará na adoção de todas as medidas necessárias para a responsabilização pelo descumprimento, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias para que a Excelentíssima Senhora Prefeita de Cachoeira do Piriá e o Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Cachoeira do Piriá informem, por escrito, o cumprimento ou não, presumindo-se o silêncio como negativa e embasamento para a adoção das medidas que se afigurem cabíveis por parte desta Promotoria.

Autue-se, registre-se e cumpra-se.

Viseu, 02 de agosto de 2016.

JAIRO JOSÉ DE ALENCAR SANTOS
Promotor da 14ª Zona Eleitoral

Protocolo 993452

**RECOMENDAÇÃO Nº 004/2016
- PROMOTORIA DA 14ª ZONA ELEITORAL**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, através do Promotor Eleitoral em exercício na 14ª Zona Eleitoral do Estado do Pará (Viseu e Cachoeira do Piriá), no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e na forma do Art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o art. 73, VI, alínea “b”, da Lei n. 9.504/97, proíbe a autorização e a veiculação - pelas esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa: § 3º - de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição, ou seja, a partir de 02-julho-2016, qualquer que seja o seu conteúdo, ressalvadas situações de grave e urgente necessidade, mediante prévia autorização da Justiça Eleitoral:

"b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;"

CONSIDERANDO que a publicação de atos oficiais como leis, decretos, portarias, dentre outros, por ser requisito de validade do ato, não caracteriza publicidade institucional, daí que não abrangida pela vedação (Ac.-TSE, de 7.11.2006, no REspe nº 25.748);

CONSIDERANDO que o mesmo art. 73, no inciso VII, na redação dada pela Lei n. 13.165/2015, fixa limite máximo de gastos que a administração pode fazer com publicidade institucional no primeiro semestre do ano da eleição, buscando inibir o incremento da publicidade naquele período, ou seja, até 30-junho-2016, o que projetaria influência no eleitorado e traria desequilíbrio de oportunidades entre os candidatos:

“VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.”

CONSIDERANDO que o art. 74, também da Lei n. 9.504/97, descreve como abuso de poder político a veiculação de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos que vá além da informação, educação e orientação social e contenha nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal (art. 37, § 1º, da CF), conduta que se apresenta grave e perturbadora da normalidade e legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que publicidade institucional é toda e qualquer divulgação de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, confeccionada, mantida e/ou veiculada com dinheiro público nos mais diversos meios de comunicação: rádio, TV, jornais, revistas, informativos, panfletos, placas, faixas, cartazes, sites, blogs, dentre outros;

CONSIDERANDO, repita-se, que o site mantido pela administração na Internet, como meio de divulgação dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, é veículo de publicidade institucional, que também deve observar os limites do art. 37, § 1º, da CF, e do art. 73, Incisos VI, “b” e VII; **CONSIDERANDO** que, em 2016, essas vedações aplicam-se aos poderes Executivo e Legislativo municipais e a todos os órgãos da administração, inclusive às entidades da administração indireta; **CONSIDERANDO** que a publicidade institucional desvirtuada, que contemple a promoção pessoal, caracteriza também improbidade administrativa, por ofensa, principalmente, ao princípio da impessoalidade;

CONSIDERANDO que a lei prevê cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado pela publicidade institucional desvirtuada (art. 73, § 5º, e art. 74, ambos da Lei n. 9.504/97), além de inelegibilidade dos agentes das condutas vedadas ou abusivas (art. 1º, I, “d” e “j”, da LC n. 64/90), o que impõe transtornos ao processo eleitoral e frustrações ao eleitorado, principalmente quando da cassação advém a necessidade de novas eleições;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do